

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC nº 033.469/2015-6.

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ nº 32.884.108/0001-80) e Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF nº 310.702.215-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO - MTUR. CONTRATAÇÃO DE BANDAS ARTÍSTICAS PARA EVENTO FESTIVO. CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE IRREGULAR. AUSÊNCIA DO NEXO FINANCEIRO. COBRANÇA DE INGRESSO EM OFENSA AO DISPOSTO NO ITEM 9.5.2 DO ACÓRDÃO Nº 96/2008 - PLENÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. VENDA DE INGRESSOS. RECEITAS AUFERIDAS, NÃO DECLARADAS E NÃO APLICADAS EM DESPESAS DO EVENTO. INDEVIDA CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO FINANCEIRO ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E O PAGAMENTO DE ARTISTAS. IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE ATO DE INEXIGIBILIDADE E DE CONTRATOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Associação Sergipana de Blocos de Trio e pelo presidente dessa entidade, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peças 30 e 31), contra o Acórdão nº 7.246/2016 - 1ª Câmara (peça 18), relatado pelo Ministro Substituto Weder de Oliveira, transcrito na íntegra a seguir:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas do convênio 304/2010, por irregularidades na execução financeira do objeto, destinado à realização do evento Lagarto Folia 2010, realizado de 7 a 9/5/2010 no município de Lagarto/SE;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I e 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e condená-lo, em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>valor original (R\$)</i>	<i>data de ocorrência</i>
600.000,00	1º/7/2010

9.3. aplicar ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à Associação Sergipana de Blocos de Trio, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.”

2. Esta TCE foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo como responsáveis a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente daquela entidade, em razão da impugnação total das despesas relativas ao Convênio nº 304/2010.

3. A referida impugnação decorreu da detecção de irregularidades na execução financeira do objeto dessa avença, que era a realização do evento Lagarto Folia 2010, ocorrido entre os dias 7 e 9/5/2010 no município de Lagarto (SE).

4. O mencionado Convênio nº 304/2010/MTur (Siafi/Siconv nº 733.218) foi celebrado em 7/5/2010, com vigência entre 7 e 9/7/2010 (peça 1, p. 45 a 64). Posteriormente, esse prazo foi prorrogado de ofício até 3/9/2010 (peça 1, p. 66). Para a execução do ajuste, foi previsto o valor de R\$ 655.600,00 (seiscentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos reais), dos quais R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) foram repassados pelo MTur, por meio de três ordens bancárias no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) cada, todas emitidas em 1º/7/2010, e o restante correspondeu à contrapartida da conveniente (peça 1, p. 9, 51 e 65).

5. O responsável encaminhou a prestação de contas em 14/7/2010 (peça 1, p. 69 e 70).

6. O Ministério do Turismo emitiu:

a) a Nota Técnica nº 1.006/2012, que ensejou a realização de diligências junto ao conveniente (peça 1, p. 71 a 75);

b) a Nota Técnica nº 947/2013, por meio da qual foi aprovada, com ressalvas, a execução física do objeto ajustado (peça 1, p. 84 a 87); e

c) a Análise Financeira nº 541/2014, que reprovou a execução financeira, com base nas considerações constantes do Relatório de Demandas Externas da CGU nº 224.001217/2012-54 (peça 1, p. 164 a 171).

7. O Relatório de TCE nº 273/2015, o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno da Secretaria Federal de Controle Interno ratificaram o entendimento pela irregular execução financeira (peça 1, p. 195 a 199 e 217 a 221). Em seguida, a autoridade ministerial declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões (peça 1, p. 229).

8. No âmbito deste Tribunal, foram promovidas as citações solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT (peças 8 a 11), que apresentaram alegações de defesa tempestivas (peças 12 e 13).

9. Segundo a unidade técnica de origem, remanesceram as seguintes irregularidades (peças 14 a 16):

a) não comprovação da utilização para a consecução do objeto conveniado ou do recolhimento à conta do Tesouro Nacional dos valores arrecadados pelos blocos “Qual é” e “Kero +” por meio da venda de abadás e das quantias auferidas com a venda dos ingressos para o Camarote da

Central. Essa irregularidade gerou dano ao erário no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais);

b) contratação das empresas Fênix Prestadora de Serviços (CNPJ nº 10.553.587/0001-10) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ nº 10.558.934/0001-05), por inexigibilidade de licitação, quando era viável a competição, o que violou o art. 25, III, da Lei 8.666/1993 e o subitem 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 - Plenário, reproduzido no item 37 do Parecer/Conjur/MTur nº 516/2010 e na alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo do convênio em tela;

c) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, uma vez que não foi comprovada a correta aplicação das seguintes quantias pagas para as empresas:

- RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alegadamente para pagar a apresentação da banda Amanda Santiago; e

- Fênix Prestadora de Serviços Ltda., no total de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), supostamente para pagar a apresentação das bandas Cheiro de Amor, Julinho Porração, OS3, Se Ligue, Ssaba, Equipe Chapa Quente, Pedro Henrique e Gabriel, Psico, Seeway, Timbalada, Capitão Axé, Carcacinha do Pagode, Dekolla e Los Guaranis;

d) ausência de publicidade dos extratos do ato de inexigibilidade nº 17/2010 e dos contratos nº 32 e 33/2010, o que infringiu o disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; e

e) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, que atingiu R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

10. Apoiado nos pareceres uniformes da unidade técnica, do Ministério Público junto ao TCU (peça 17) e do Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 19), o TCU julgou irregulares as contas dos responsáveis e os condenou ao pagamento do débito integral e de multas.

11. Irresignados, os responsáveis ingressaram com os recursos de reconsideração ora sob exame, os quais foram por mim admitidos por meio de despacho (peça 35), uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992. Naquela oportunidade, suspendi os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão vergastado.

12. Preliminarmente, o auditor destacou que cabia definir se:

(a) a venda de ingressos e abadás gerou receita e se ela foi utilizada para custear as despesas do evento;

(b) os elementos constantes dos autos demonstram o nexo financeiro entre os recursos do convênio e o cachê pago aos artistas; e

(c) houve a correta publicidade do ato de inexigibilidade nº 17/2010 e dos contratos nº 32 e 33/2010.

13. Após examinar o mérito desses recursos, o auditor destacou que:

- Alegações dos responsáveis (peças 30 e 31):

a) o evento “Lagarto Folia 2010” aconteceu em via pública aberta, sem a cobrança de ingressos, como demonstram as manifestações populares publicadas na internet;

b) os recursos auferidos de outras fontes foram utilizados no custeio do próprio evento, conforme se observa no vídeo e nas fotos encaminhados junto com a prestação de contas;

c) por meio do Acórdão nº 977/2015 – 2ª Câmara, o TCU não considerou relevantes falhas verificadas na prestação de contas, a qual não contemplou todas as fontes de recursos. Naquela oportunidade, foi determinado aos interessados que, ao firmarem futuros ajustes, elaborem plano de trabalho contemplando todas as receitas derivadas de patrocínios e convênios e todas as despesas;

d) no Acórdão nº 422/2016 - 1ª Câmara, o Tribunal afastou a responsabilidade do conveniente, que cobrou ingressos para os **shows** no valor de R\$ 23.648,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais) e não investiu esses recursos na consecução do objeto avençado;

e) os recursos do convênio em tela serviram exclusivamente para pagar os cachês dos artistas contratados, não tendo custeado os demais custos de organização do evento;

f) a prestação de contas que foi apresentada demonstrou a regular aplicação dos recursos, a

execução integral do objeto do convênio e o nexo financeiro;

g) o TCU já decidiu que:

- a ausência de comprovantes de pagamentos para os artistas constitui mera falha formal e não caracteriza dano ao erário (Acórdãos nº 2.821/2016 e 7.471/2015, ambos da 1ª Câmara); e

- a inexistência do contrato de exclusividade é mera impropriedade formal, que, isoladamente, não caracteriza prejuízo ao erário (Acórdãos nº 5.070/2016, 6.730/2015 e 5.662/2014, todos da 1ª Câmara);

h) o Tribunal desconsiderou a divulgação realizada no quadro de avisos da ASBT e nos Diários Oficiais do Estado e da União, por considerá-la uma entidade privada “fechada” e incapaz de “dar publicidade aos seus atos, se comparada a um órgão público”. Além disso, a população também colaborou na publicidade do evento, por meio de notícias veiculadas na internet. Nesse contexto, embora a publicidade não tenha ocorrido da forma regular, essa falha não gerou dano ao erário; e

i) em casos análogos, a exemplo do que foi julgado por meio do Acórdão nº 422/2016 - 1ª Câmara, o Tribunal entendeu que a não publicação do ato de ratificação da inexigibilidade, por si só, não caracteriza prejuízo ao erário, especialmente quando a realização do objeto conveniado foi comprovada;

- Análise do auditor

a) os argumentos dos responsáveis são idênticos e, por isso, serão conjuntamente analisados;

b) consoante registrado no voto do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Relator **a quo**, a condenação em débito dos responsáveis decorreu da arrecadação de receita com a venda de ingressos não revertida para o custeio de despesas do evento e da ausência de nexo de causal entre os recursos transferidos para as empresas intermediárias (RDM e Fênix) e o pagamento dos cachês aos artistas (peça 19, p. 2 e 3);

c) em relação à primeira irregularidade, os recorrentes alegaram que o evento “Lagarto Folia 2010” aconteceu em via pública aberta, sem a cobrança de ingressos. Tal afirmação não é correta, pois houve a cobrança de ingresso para as áreas especiais. Nesse particular, cabe salientar que a venda de ingressos para o “Camarote da Central” e de abadás para os blocos “Qual é?” e “Kero +” foi demonstrada pela Secex (SE) - peça 14, p. 6 e 7, **verbis**:

“18.2.2 De fato, no Lagarto Folia 2010, a exemplo do evento de mesmo nome ocorrido nos anos de 2008 e 2009, ao consultar os sites <http://www.infonet.com.br/cultura/ler.asp?id=98083> e (<http://nabaladafestt.blogspot.com.br/2010/05/lagarto-fofia-sexta-feira-cheiro-de.html>), dentre outros (<http://usinadafolia.blogspot.com.br/2010/05/lagarto-fofia-2010.html>), verifica-se que:

a) dois blocos participaram do evento: “Qual é?” (com a banda Cheiro de Amor) e “Kero +” (com as bandas Timbalada e Cavaleiros Elétricos), sendo o nome “Cavaleiros Elétricos” a denominação da banda “Cavaleiros do Forró” quando ela se apresenta em trio elétrico, constando a informação de que “cada bloco desfila na avenida com no máximo 4 mil foliões, portanto, os interessados devem se antecipar”;

b) houve a venda de ingressos para o “Camarote da Central” (“O Camarote da Central irá oferecer diversos serviços e alternativas de lazer para o folião, como praça de alimentação, vista privilegiada, segurança, decoração temática, cyber café e boate com a presença de vários DJs e shows com Pedro Henrique & Gabriel, Trem Baum, e Equipe Chapa Quente”);

c) houve o patrocínio de empresas e do Governo do Estado de Sergipe, que não foram informados na prestação de contas (“A décima primeira edição do Lagarto Folia conta com o patrocínio da Maratá, Skol, Kia Conterrânea e Boa Luz Parque Resort e o apoio do Ministério do Turismo e do Governo do Estado de Sergipe.”).

18.2.3 As citadas bandas, portanto, “puxaram” blocos onde os foliões pagaram o kit para usar um abadá e pular o carnaval dentro de uma área protegida.

(...)

18.2.5 A alegação dos responsáveis, ao admitirem a ocorrência, de que não houve receita

auferida com a venda dos ingressos e abadás, pois beneficiaram terceiros que bancaram o restante dos custos da estrutura dos blocos, não havendo o que recolher aos cofres do concedente, não merece guarida, pois havia previsão expressa da reversão para o objeto ou o recolhimento dos valores arrecadados. Ademais, é notório que esses blocos que cobram ingressos e abadás são rentáveis e não necessitam do aporte de recursos públicos, que são escassos e devem privilegiar unicamente eventos abertos ao público e que não segreguem os participantes. Era esperado que não houvesse pagamentos para as bandas que participavam desses blocos que cobravam ingressos e abadás, pois isso caracteriza claramente o financiamento público de evento privado lucrativo.

18.2.6 A ausência de comprovação dos valores arrecadados pelos blocos citados, com a venda de abadás, bem como com os ingressos para camarote, e de sua reversão para a consecução do objeto conveniado ou do recolhimento à conta do Tesouro Nacional é motivo para glosar, pelo menos proporcionalmente, os valores federais repassados para pagamento às bandas Cheiro de Amor (R\$ 80.000,00), Timbalada (R\$ 80.000,00) e Cavaleiros do Forró (R\$ 80.000,00), que puxaram os blocos; e para as bandas Equipe Chapa Quente (R\$ 10.000,00) e Pedro Henrique e Gabriel (R\$ 30.000,00), que apresentaram shows no camarote.

18.2.7 Portanto, as alegações de defesa não merecem acolhimento.”

d) em reforço, transcreve-se excerto da notícia veiculada no dia 5/5/2010 na **internet**:

“Lagarto Folia 2010: festa ocorre entre os dias 7 e 9 deste mês

[...]

A 11ª edição do Lagarto Folia promete grandes inovações este ano. Além das grandes atrações, a festa, que ocorre entre os dias 7 e 9 de maio, traz o ‘Camarote da Central’. Projetado a partir de um conceito original e inspirado numa temática que dá o tom da folia, o espaço estará localizado no ‘coração’ da avenida e vai atender os foliões que desejam curtir a festa cercados de muita alegria, segurança e conforto.

O Camarote da Central irá oferecer diversos serviços e alternativas de lazer para o folião, como praça de alimentação, vista privilegiada, segurança, decoração temática, café e boate com a presença de vários DJs e shows com Pedro Henrique & Gabriell, Trem Baum, e Equipe Chapa Quente”, informa Wanderlan Almeida Júnior, diretor da Voyage Produções & Eventos, empresa organizadora do evento.

São atrações da festa: Cheiro de Amor, Timbalada, Cavaleiros Elétricos, Donna Doidda, Julinho Porradão, Se Ligue, Carcaçinha do Pagode, Amanda Santiago (ex-vocalista da Timbalada), SSABA, OS3, Seeway, Dekolla, Los Guaranis, banda Capitão Axé e Psico.

Para quem busca um pouco mais de adrenalina, na sexta-feira, 7, tem o bloco ‘Qual é?’, com a banda Cheiro de Amor. Já no sábado, 8, e domingo, 9, a folia continua com as bandas Timbalada e Cavaleiros Elétricos, respectivamente, puxando o bloco ‘Kero +’. As vendas dos ingressos para o camarote e dos kits já estão no segundo lote, com pontos de venda localizados na Central da Folia, em Lagarto, e Central do Pré-Caju, no Shopping Riomar. Cada bloco desfila na avenida com no máximo 4 mil foliões, portanto os interessados devem se antecipar.

[...]

Alcançando as expectativas de venda dos organizadores, o sucesso do evento será marcado e atualizado como um dos mais animados no calendário das micaretas fora de época de Sergipe. A décima primeira edição do Lagarto Folia conta com o patrocínio da Maratá, Skol, Kia Conterrânea e Boa Luz Parque Resort, e o apoio do Ministério do Turismo e Governo do Estado de Sergipe.”

e) na Nota Técnica nº 1.006/2012 do MTur, salientou-se que “foi possível visualizar nas imagens encaminhadas pelo conveniente (fl. 275) várias pessoas utilizando abadás” e “foi possível encontrar na internet (anexo 01) matérias informando sobre a venda de ingressos no evento” [peça 1, p. 73];

f) os responsáveis afirmaram nas alegações de defesa que 5% dos foliões pagaram pelos abadás;

g) desse modo, resta evidente que houve a venda de ingressos para áreas privilegiadas do evento. Aduz-se que a respectiva receita não foi incorporada à prestação de contas e que seu alegado uso no custeio do próprio evento não foi provado documentalmente;

h) o Ministro-Substituto Weder de Oliveira manifestou-se sobre essa questão **verbis**:

“12. Com relação à comprovação da arrecadação da venda de abadás e ingressos para camarote e da utilização desses recursos no objeto do convênio, observo que, de acordo com o item 9.5.2 do Acórdão nº 96/2008 - Plenário, os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional e que, adicionalmente, devem integrar a prestação de contas.

13. No caso em exame, não há como saber o montante das receitas obtidas e se elas foram utilizadas para pagar despesas com a infraestrutura do evento, uma vez que não elas foram incorporadas à prestação de contas, cuja comprovação era obrigatória, em virtude do disposto na alínea “kk” do inciso II da cláusula terceira do convênio.

14. Ressalte-se que os responsáveis alegaram que receberam a estrutura para apresentações dos artistas e realização do evento, sem custo. Em contrapartida, não impediram a utilização de meios que possibilitassem a cobertura dos respectivos gastos. Além disso, alegaram que apenas 5% do público pagou pelos abadás (peças 12, p. 5 e 6, e 13, p. 5 e 6). Contudo, não apresentaram quaisquer documentos que sustentassem essas informações.

15. O contrato firmado entre a ASBT e a Fênix Prestadora de Serviços é sucinto em relação ao objeto e às obrigações da contratada (peça 4, p. 1 e 2). O objeto diz respeito à prestação de serviços na contratação de empresas para apresentação de shows, sem detalhar os serviços necessários. Dentre as responsabilidades, consta que todas as despesas decorrentes do contrato correm por conta da contratada. Dessa forma, não há informações sobre o destino das receitas oriundas da venda de abadás e de ingressos para o camarote.

16. Cabe lembrar que constava na proposta do convênio que o evento seria gratuito, uma vez que é realizado em via pública, totalmente aberto, sem cobrança de ingressos para assistirem aos shows que se realizaram, não sendo arrecadado pela ASBT nenhum valor pecuniário com esta finalidade (peça 1, p. 7).

17. Estando comprovada a presumida arrecadação de receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios, das quais não houve a devida prestação de contas, a ocorrência justifica a imputação do dano no valor dos recursos repassados.”

i) cabe acrescentar que outras receitas também não foram declaradas pela ASBT e, por via de consequência, deixaram de compor a prestação de contas, a exemplo do patrocínio das empresas Maratá, Skol, Kia Conterrânea e Boa Luz Parque Resort e do Governo do Estado de Sergipe;

j) o Acórdão nº 977/2015 – 2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes e citado pelos recorrentes, tratou de situação fática distinta daquela ora analisada. Naquele processo, a não inclusão de todas as fontes de recursos na prestação de contas foi considerada falha formal tendo em vista que havia sido provado o nexó financeiro entre todas as receitas e despesas. Assim sendo, naquele caso concreto, foi demonstrada a inexistência de pagamentos em duplicidade, apesar de ter sido assinado mais de um convênio para o mesmo objeto e a existência de nexó entre os objetos dos convênios e as despesas realizadas. Adicionalmente, foi comprovado o pagamento de despesas não previstas nos convênios, com a utilização de recursos advindos de outros patrocínios;

k) no caso vertente, não foi demonstrado o nexó entre as receitas e as despesas, pois os responsáveis sequer apresentaram informações sobre as receitas auferidas com a venda de ingressos e patrocínios;

l) o Acórdão nº 422/2016 - 1ª Câmara, relatado pelo Ministro Weder de Oliveira, também não socorre aos recorrentes, porquanto naquele caso não houve a cobrança de valores em espécie para

assistir os **shows** da 1ª Festa Rural de Vitor Meireles, situação diferente daquela analisada no presente processo. Os ingressos dessa festividade foram trocados por doações de alimentos não perecíveis destinados à Associação Hospitalar Angelina Meneghelli. Cabe esclarecer que os R\$ 23.648,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais), mencionados pelos recorrentes, se referem à venda de refrigerantes e alimentos, durante as atividades paralelas à festa (desfiles, gincanas e torneio de futebol);

m) as cartas de exclusividade, que constituem instrumentos jurídicos precários emitidos pelos artistas em favor das empresas RDM e Fênix (peça 3, p. 3 e 6 a 21), não se confundem com o contrato de exclusividade definido no art. 25, III, da Lei 8.666/1992. Para esclarecer tal entendimento, cita-se o seguinte trecho do voto do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, proferido durante o julgamento que resultou no Acórdão nº 1.435/2017 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo):

*“Temos observado que os instrumentos jurídicos apresentados pelos representantes do artista (“empresários **ad hoc**”), denominados de “autorização, atesto ou carta de exclusividade”, são instrumentos jurídicos precários, que não se configuram propriamente como contratos, por não estarem devidamente definidos os poderes e direitos de representação, os deveres e as obrigações das partes, entre eles: a clara especificação do objeto, a remuneração do contratado, os limites negociais (O empresário exclusivo está autorizado, em nome do artista, a cobrar qualquer valor? O valor a ser cobrado da entidade contratante abrange quais custos: hospedagem, alimentação, transporte de equipamentos, montagem do show?) e o valor a ser percebido pelo artista (não se espera que o artista celebre um “contrato de exclusividade” para evento certo em que não especifique o valor que lhe deverá ser repassado em razão de sua apresentação).*

É nessa perspectiva que entendo a redação do item 9.2.1 do acórdão: a escorreita contratação direta de profissional do setor artístico, por inviabilidade de competição (inexigibilidade), “através de empresário exclusivo”, deve ter por base um real “contrato de exclusividade”, ainda que para evento certo, com estipulação de obrigações e deveres, de poderes e direitos de representação, devidamente registrado em cartório, não apenas instrumentos jurídicos precários, como os “atesto, autorização ou carta de exclusividade”.

n) em resposta ao então consultante (o Ministro do Turismo), este Tribunal definiu no item 9.2.1 do Acórdão nº 1.435/2017 - Plenário que a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para os dias correspondentes à apresentação deste, restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, III, da Lei 8.666/1993 e representa uma impropriedade na execução do convênio;

o) assim sendo, restou caracterizada a indevida contratação das empresas RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e Fênix Prestadora de Serviços Ltda., já que o art. 25, III, da Lei de Licitações não autoriza a contratação direta de mero intermediário. Considerando ainda que houve a venda de ingressos para o “Camarote da Central” e de abadás para os blocos “Qual é?” e “Kero +”, além da percepção de outras receitas decorrentes de patrocínio, constata-se que não foi demonstrado o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam. Afinal, não há como afirmar que os valores pagos às empresas RDM e Fênix foram integral e efetivamente utilizados no pagamento dos cachês de cada um dos artistas. Dito de outra forma, não existem elementos de convicção de que as despesas com cachês foram pagas com recursos do convênio sob exame;

p) aliás, foram detectadas diferenças entre os valores informados na proposta de convênio e aqueles constantes dos recibos de cachês emitidos pelos artistas, conforme relatado no RDE/CGU nº 224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.148, peça 1, p. 149 a 156);

q) em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Marcos Bemquerer Costa defendeu que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 - Plenário, **verbis**:

“15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio nº 482/2008, entretanto, não há como afirmar que os

valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam. (Voto condutor do Acórdão nº 4.299/2014 - 2ª Câmara)”

r) desse modo, não há como reconhecer o nexo financeiro entre os recursos do convênio e o pagamento dos artistas, o que implica o débito integral imputado aos responsáveis;

s) as decisões do TCU citadas pelos responsáveis, relacionadas a seguir, não são capazes de afastar suas responsabilidades pelo débito, uma vez que elas trataram de casos concretos diferentes do que ora se examina, no qual ficou caracterizado o dano ao erário decorrente da falta do nexo financeiro:

- Acórdão nº 7.471/2015 - 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler): o objeto do convênio foi atingido e não havia indícios de malversação de recursos públicos;

- Acórdão nº 2.821/2016 - 1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira): a execução física foi aprovada, não havia indícios de superfaturamento nem questionamentos acerca do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas;

- Acórdão nº 5.070/2016 - 1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira): a execução física foi aprovada, não havia indícios de superfaturamento nem questionamentos acerca do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas;

- Acórdão nº 6.730/2015 - 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler): o objeto pactuado foi realizado, a execução financeira do objeto alinhou-se às normas aplicáveis e não houve superfaturamento; e

- Acórdão nº 5.662/2014 - 1ª Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas): não havia indícios de superfaturamento nem questionamentos acerca da execução física do objeto e do nexo financeiro;

t) a publicação do ato de inexigibilidade de licitação e do contrato visa conferir ampla publicidade à sua existência. Essa publicação deve ocorrer na imprensa oficial, a teor dos arts. 26, **caput**, e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

u) a respeito das irregularidades constatadas na publicação da inexigibilidade de licitação nº 17/2010 e dos Contratos nº 32 e 33/2010, cumpre destacar que:

- o extrato dessa inexigibilidade de licitação, publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe, mencionou apenas os artistas que iriam se apresentar no evento, tendo omitido a contratação direta das empresas Fênix e RDM, na condição de intermediárias, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 (item 2.1.2.145 do RDE/CGU, peça 1, p. 136 a 138); e

- a publicação prévia do contrato é condição essencial para sua eficácia, nos termos da Lei 8.666/1993. No entanto, as publicações intempestivas dos contratos nº 32/2010 e 33/2010, celebrados pela ASBT e pelas empresas Fênix e RDM, respectivamente, somente ocorreram no Diário Oficial da União de 20/10/2010, mais de seis meses após a assinatura dessas avenças, que ocorreu no dia 7/5/2010 (item 2.1.2.147 do RDE/CGU, peça 1, p. 147 a 149, e peça 4, p. 6);

v) por outro lado, cabe esclarecer que as irregularidades verificadas nas publicações da inexigibilidade de licitação e dos contratos em tela não fizeram parte da fundamentação do débito imputado aos recorrentes;

x) a alegada afixação desses atos no quadro de aviso da ASBT, bem como a veiculação de notícias pela internet, não garantiu a necessária publicidade; e

z) considerando o acima exposto, não há como acolher as razões apresentadas pelos recorrentes.

14. Com fulcro nessa análise, o auditor concluiu que:

a) a venda de abadás e de ingressos para camarote no “Lagarto Folia de 2010”, cuja receita não foi apresentada pelos responsáveis nem aplicada nas despesas do evento, resultou em dano ao erário no valor repassado para o pagamento dos artistas que se apresentaram nos blocos “Qual é” e “Quero +” e no “Camarote da Central”;

b) a contratação das empresas intermediárias Fênix Prestadora de Serviços e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., por inexigibilidade de licitação, foi realizada sem que tivesse sido

demonstrada a inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, III, da Lei 8.666/1993. Note-se que os contratos de exclusividade não se confundem com as cartas de exclusividade, que constam destes autos, uma vez que essas últimas são instrumentos jurídicos precários;

c) diante disso e considerando ainda que houve a venda de ingressos para o “Camarote da Central”, a venda de abadás para os blocos “Qual é?” e “Kero +” e a percepção de outras receitas decorrentes de patrocínio, não há como estabelecer o nexos financeiro entre os recursos transferidos sob a égide do convênio sob comento, que foram repassados pela ASBT para as empresas intermediárias, e o pagamento dos cachês dos artistas. Logo, houve um prejuízo para os cofres públicos no valor integral repassado à conveniente;

d) as graves irregularidades identificadas na publicação dos atos de inexigibilidade nº 17/2010 e dos contratos nº 32 e 33/2010 não contribuíram para a caracterização do débito apurado nos presentes autos; e

e) os documentos acostados aos presentes autos são incapazes de demonstrar que os R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), repassados para a ASBT, foram utilizados no pagamento dos artistas, de acordo com os termos do plano de trabalho do Convênio nº 304/2010/MTur.

15. Diante do acima exposto, o auditor propôs, com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/1992 (peça 43):

a) conhecer estes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido às partes, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, aos órgãos/entidades interessados e aos demais cientificados do acórdão recorrido.

16. O Diretor da 4ª Diretoria da Serur e o titular daquela unidade técnica manifestaram sua concordância com essa proposta (peças 44 e 45).

17. O Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado acolheu a proposta formulada pela unidade técnica (peça 46).

É o Relatório.